



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos nº: 5543038-62.2026.8.09.0007

Polo Ativo: Bruna Da Silva Garcino

Polo Passivo: Banco Do Brasil Sa

PROJETO DE SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança e Reparação por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Pedido Liminar proposta por FLAVIA CAMPOS GOMES em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, qualificadas nos autos.

O art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95, dispensa a presença de relatório.

II. DO RESUMO DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

A autora ajuizou ação de obrigação de declarar a inexigibilidade de dívida cumulada com indenização contra o Banco do Brasil, alegando a realização de transações fraudulentas em seu cartão de crédito AME Mastercard, o qual jamais solicitou, desbloqueou ou utilizou. Afirma que ao acessar o aplicativo bancário em maio de 2026 constatou múltiplos lançamentos indevidos que totalizavam o montante de R\$ 32.063,00, distribuídos em faturas com cobranças de juros e encargos, mesmo mantendo o cartão físico devidamente guardado na embalagem original desde 2022. Sustenta que efetuou o bloqueio do plástico e registrou contestação administrativa junto aos canais de atendimento, mas as compras fraudulentas continuaram. Declara que teve seu nome indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa, o que agravou severamente os prejuízos suportados. Argumenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na segurança e fortuito interno. Invocando a teoria do desvio produtivo, aponta o desgaste emocional decorrente do tempo desperdiçado para tentar resolver o problema criado pelo réu. Diante da conduta ilícita, pleiteia a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento integral de todas as cobranças e a exclusão da negativação. Requer, por fim, a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 32.063,00 e danos morais em R\$ 20.000,00.

O Banco do Brasil apresentou contestação. Sustenta que não houve falha na prestação do serviço bancário nem ocorrência de fraude, pois o cartão AME foi regularmente solicitado e entregue na residência da autora. Afirma que as movimentações impugnadas foram validadas mediante leitura de chip e digitação de senha pessoal, dados sigilosos e intransferíveis do

Valor: R\$ 52.063,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: SANDOVAL GOMES LOTOLA JUNIOR - Data: 21/07/2026 19:54:02



correntista. Defende que a responsabilidade pelas operações efetuadas é exclusiva da consumidora ou de terceiros, por ato facilitado pela própria parte ao fornecer suas credenciais. Aduz a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, destacando a inexistência de ato ilícito, de dano comprovado e de nexo de causalidade. Menciona que a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito diante do inadimplemento verificado. Impugna a inversão do ônus da prova, afirmando que competia à autora comprovar a discrepância das transações em relação ao seu perfil habitual de consumo. Sustenta que os fatos narrados configuram meros aborrecimentos da vida cotidiana, incapazes de gerar lesão a direitos da personalidade passível de indenização moral. Insurge-se contra o pedido de danos materiais ante a ausência de demonstração cabal do efetivo prejuízo patrimonial e da alegada má-fé da instituição financeira. Pleiteia subsidiariamente, caso haja condenação, que o quantum indenizatório seja fixado em patamar módico, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS

Rejeito as preliminares arguidas pela parte ré. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é patente, dada a sua condição de instituição emissora e administradora do cartão de crédito apontado na petição inicial, sendo diretamente responsável pelo gerenciamento da conta e do lançamento das cobranças questionadas. Do mesmo modo, sob o prisma da teoria da asserção, resta evidenciado o interesse de agir ante a resistência da instituição financeira em cancelar voluntariamente a dívida contestada pela consumidora.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, registro que a relação entre as partes possui natureza de consumo, devendo ser submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, que é regido por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I) e cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III).

Reforço que houve, em favor do consumidor, a inversão do ônus probatório (evento 7).

No mérito, assiste razão à parte autora. Explico.

A autora narra que jamais solicitou, ativou ou utilizou o referido cartão de crédito, tendo mantido o plástico guardado em sua embalagem original desde o envio pelo banco, sendo surpreendida por compras de terceiros que totalizaram cobranças indevidas e culminaram na indevida negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem!

Compulsando os autos, verifica-se que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O banco requerido não juntou aos autos documentos hígidos e idôneos capazes de demonstrar a efetiva cadeia do negócio jurídico, como a prova da contratação voluntária, o aceite dos termos de uso do serviço e a efetiva solicitação do cartão por parte da autora.

Em sua peça contestatória, a instituição financeira limitou-se a anexar um único arquivo de caráter absolutamente unilateral. Tal elemento carece de qualquer conexão lógica com os fatos deduzidos no processo, sendo inábil para comprovar a legitimidade das transações ou afastar a responsabilidade do prestador de serviço perante o vício de segurança configurado (evento 12, arquivo 4).



Por conseguinte, ausente a comprovação da regularidade das transações ou de qualquer excludente de responsabilidade civil, impõe-se o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade de todos os débitos e encargos vinculados ao referido cartão de crédito.

No tocante ao pedido de danos materiais, a pretensão ressarcitória improcede. A condenação à restituição de quantias exige a efetiva demonstração do prejuízo patrimonial suportado. Como a parte autora não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento ou extrato que ateste o efetivo desembolso das faturas objeto da lide, inviável se mostra o deferimento de ressarcimento material.

Lado outro, quanto ao pedido de danos morais, este é plenamente procedente.

Na vertente hipótese, a lesão extrapatrimonial resta configurada pela flagrante violação à privacidade e à segurança dos dados bancários e pessoais da consumidora que ensejou toda a situação ilícita.

O vazamento e a vulnerabilidade dos dados privados do titular, permitindo que terceiros utilizem fraudulentamente seus dados perante a instituição financeira sem o devido controle de segurança, extrapolam o mero dissabor e atingem os direitos da personalidade do indivíduo. Nesse sentido: ***“No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD).6.7. No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do golpe aplicado, uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição, bem como possuem dados relativos ao próprio empréstimo não solicitado pelo consumidor.6.8. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ”*** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5310113-64.2023.8.09.0051, Rel. LUIS FLAVIO CUNHA NAVARRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 12/06/2024, DJe de 12/06/2024).

Destaco, por fim, que não houve negativação ou comprovação de prejuízos além dos relatados, o que influi na mensuração da fixação dos danos morais.

V. DO DISPOSTIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de todos os débitos e encargos vinculados ao cartão de crédito AME Mastercard em nome da autora, determinando o cancelamento integral de todas as faturas e cobranças geradas;



B) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, e acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal, nos termos da Lei nº 14.905/2024, ambos desde a publicação da presente.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Observe a serventia a eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que a requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica.

Submeto o presente projeto à apreciação da MM. Juíza.

Felipe Elias Marçal Meireles

Juiz Leigo

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença supra, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, ao arquivo.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

